

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1596/88 (Apenso CEE 0579/87)

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - ESCOLA MUNICIPAL
DE MÚSICA, ARTES PLÁSTICAS E CÊNICAS "MAESTRO FEGO CAMARGO".

ASSUNTO : Instituição, em nível estadual, da Habilitação Profissional
Plena em Artes Plásticas, em nível do ensino de 2º grau.

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1291 /88 Aprovado em 21.12.88
Conselho Pleno

1- HISTÓRICO:

1. A direção da Escola Municipal de Música, Artes Plásticas e Cênicas "Maestro Fego Camargo", sediada em Taubaté, e mantida pela Prefeitura Municipal daquela localidade, dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar a instituição, em nível do ensino de 2º grau, da "Habilitação Profissional Plena em Artes Plásticas, com especificação em Desenho Publicitário", com validade regional (fls. 02).

2. Para justificar o solicitado, são apresentadas as seguintes informações:

- a) histórico da escola: criada pela Lei Municipal nº 1046/67, obteve, em 1970, autorização do Governo do Estado de São Paulo, para o seu funcionamento, tendo usado as seguintes denominações:

Escola de Música e Artes Plásticas de Taubaté, Escola de Música e Artes Plásticas "Maestro Fego Camargo" e finalmente, Escola Municipal de Música , Artes Plásticas e Cênicas "Maestro Fego Camargo".

O Estabelecimento de Ensino vem mantendo em funcionamento os seguintes tipos de ensino, devidamente autorizados: Curso Supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV e Habilitação Profissional Plena de Ator. Além desses cursos, a escola mantém o curso objeto da solicitação inicial, com o seguinte histórico: iniciou-se com a criação da escola, em 1967, mas somente em 1971 e 1976 forneceu certificados, devidamente registrados pelo Conselho Estadual de Cultura, em Artes Plásticas, Composição, Modelagem,

Cópias de Gesso, Descritiva, Arquitetura, Geometria, História da Arte e Perspectiva, conforme Lei nº 5298/59, regulamentada pelo Decreto nº 35475/59, através do Serviço de Fiscalização Artística. Entendem os interessados que este curso que já vem funcionando há 19 anos, atendendo a uma clientela de todo o Vale do Paraíba, proporcionando uma formação profissional que se faz necessária, necessita da sua instituição, como Habilitação Profissional, ainda que com validade regional (fls. 6/7);

b) a seguir, é apresentado um histórico de algumas programações, destaques e premiações na área de Artes Plásticas, que objetivam comprovar sua importância em diversos âmbitos da sociedade, estendendo-se a localidades bem distantes (fls. 7/10).

3. O pedido, além das informações acima indicadas vem instruído com a seguinte documentação:

- Lei nº 1046/67, da Prefeitura Municipal de Taubaté, criando a Escola de Música e Artes Plásticas de Taubaté (fls.11)

- Decreto nº 2371/71, da Prefeitura Municipal de Taubaté, dando a denominação de "Maestro Fego Camargo" à Escola de Música e Artes Plásticas de Taubaté .(fls. 12);

- Portaria expedida em 08/07/87, pela DRE de São José dos Campos, alterando a denominação para Escola Municipal de Musica, Artes Plásticas e Cénicas "Maestro Fego Camargo" (fls. 13);

- Parecer CEE nº 813/87, autorizando a instalação e o funcionamento da Escola de Musica e Artes Plásticas "Maestro Fego Camargo", com, o Curso Supletivo-Qualificação Profissional IV-Habilitação Profissional Plena em Musica: Instrumento e Canto e aprovando Regimento e Planos de Cursos (fls. 14);

- Parecer CEE nº 71/88, autorizando a instalação e o funcionamento do Curso Supletivo-Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Ator, e aprovando o Plano de Curso (fls. 13);

- certidão expedida, em 1972, pelo Serviço de Fiscalização Artística do Conselho Estadual de Cultura, no sentido de que a Profa. Bernadete Pereira Lima está devidamente registrada como professora de Artes Plásticas, Composição, Modelagem, Cópia de Gesso, Descritiva, Arquitetura, Geometria, História da Arte e Perspectiva (fls. 16);

- publicações em jornais da região, de atividades desenvolvidas pela escola, no período compreendido entre 1973/1988, voltadas para a área de Artes Plásticas e Cénicas (fls. 17/70);

- proposta de Plano de Curso para a Habilitação Profissional Plena em Artes Plásticas, com especificação em Desenho Publicitário (fls. 74/101);

- cópia do Relatório de Vistoria elaborado por Comissão de Supervisores da Delegacia de Ensino "Prof. Miguel Melo Carvalho", bem como cópia da documentação apresentada por ocasião do pedido de autorização para instalação e funcionamento do Curso de Dança ao nível de 1º grau e de Teatro, na modalidade Qualificação Profissional IV (fls. 101/118).

2- APRECIÇÃO:

1. Trata o presente de solicitação formulada pela Escola Municipal de Música, Artes Plásticas e Cênicas "Maestro Fego Camargo", de Taubaté, no sentido de ser instituída, com validade regional, a Habilitação Plena em Artes Plásticas, com especialização em Desenho Publicitário, em nível do ensino de 2º grau.

2. A proposta apresentada encontra-se bem fundamentada e, analisando o Plano de Curso apresentado, há informações de que a referida Habilitação Profissional será constituída pelas disciplinas que vinham sendo ministradas quando a unidade escolar estava subordinada ao Serviço de Fiscalização Artística, do Conselho Estadual de Cultura. Assim, as disciplinas que irão constituir a Parte Diversificada do currículo, serão: História da Arte, Desenho, Pintura, Modelagem, Escultura, Análise e Técnica do Material Artístico, Gravura e Desenho Publicitário.

3. A organização do curso será modular, e a carga horária mínima da Parte Diversificada será de 1980 horas.

4. Considerando que a Deliberação CEE nº 29/82 estabelece o mínimo de 1440 horas para a Parte Comum do Currículo, quando tratar-se de Habilitação Profissional Plena, o curso terá a duração total de 3420 horas, quando desenvolvido via ensino regular, devendo portanto, ter a duração de 4 séries anuais ou 8 semestrais.

5. A proposta apresentada pela Escola Municipal de Música, Artes Plásticas e Cênicas "Maestro Fego Camargo" de Taubaté, no sentido de se instituir, em nível do Ensino de 2º grau a Habilitação Profissional Plena em Artes Plásticas, com especificação em Desenho Publicitário, leva-nos a considerar que, em 1974, o CEE já se pronunciou, através do Parecer CEE nº 368/74, quando a diretora do Colégio "Nossa Senhora Auxiliadora", de Ribeirão Preto, solicitou, igualmente, a instituição da referida Habilitação profissional,

entendendo que "as Faculdades que ministram essas habilitações ao nível do ensino de 3º grau poderiam ser consultadas, com muito proveito, tanto a respeito da elaboração dessas habilitações, como de sua necessidade no mercado de trabalho, para a formação de técnicos intermediários".

6. O relatório de vistoria das instalações e equipamentos da referida escola, apresentado por uma Equipe de Supervisores da Delegacia de Ensino "Prof. Miguel Melo Carvalho", de Taubaté, em 09/11/87, quanto à parte de Artes Plásticas, dá conta de que, na Unidade Escolar, estão "em funcionamento diversos cursos livres na área de Artes Plásticas, para os quais existem ambientes próprios, onde se encontram os equipamentos e materiais descritos", razão pela qual encaminha, o protocolado a este Conselho, uma vez que a instituição de uma Habilitação Profissional, em nível regional, depende de estudos e pareceres do Colegiado.

7. Este Colegiado deixou de instituir a Habilitação Profissional Plena em Artes Plásticas em 1974, por solicitação do Colégio "Nossa Senhora Auxiliadora", de Ribeirão Preto, porque, de acordo com o Parecer CEE nº 2 368/74, de 20/04/74, o processo se encontrava "insuficientemente informado, precisando ser reformulado o requerimento", em termos de melhor definição dos objetivos da Habilitação Profissional, bem como de suas necessidades no mercado de trabalho, especialmente para técnicos de nível médio, bem como o seu relacionamento com os técnicos formados em nível superior.

8. Examinei detidamente a proposta da Escola Municipal de Música, Artes Plásticas e Cênicas "Maestro Fego Camargo" de Taubaté, bem como o Plano de Curso de Técnico em Artes Plásticas - Especificação em Desenho Publicitário apresentado pela Escola. Examinei, também, toda a legislação pertinente, tanto a arrolada pela ETES, quanto a anexada ao Processo CEE nº 1759/87, da Escola de Ballet "Paula Castro", já examinado por mim e que deu origem ao Parecer CEE nº 778/88 e Deliberação CEE nº 15/88.

9. Em decorrência dos estudos acima referidos, decidi este Relator convocar a direção da Escola de Música e Artes Plásticas "Maestro Fego Camargo" para debater o assunto com o Relator do processo, no que foi prontamente atendido. Em consequência, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

9.1 solicitação da direção da Escola de Música e Artes Plásticas "Maestro Fego Camargo" de modificação do pedido

inicial: ao invés de Habilitação Profissional Plena em Artes Plásticas, com especificação (especialização) em Desenho Publicitário em nível do ensino de 2º grau, constar apenas "Habilitação Profissional Plena em Artes Plásticas, em nível do ensino de 2º grau". Esta modificação se faz necessária, principalmente, porque, sobre o assunto, já há uma Habilitação Profissional Parcial instituída pelo Conselho Federal de Educação, pelo Parecer CEE nº 45/72, a de Desenhista de Publicidade;

9.2 comunicado da direção do Estabelecimento de Ensino de que, ao menos inicialmente, a Habilitação Profissional solicitada em Artes Plásticas, refere-se tão somente a qualificação para o trabalho e não ao magistério na área. A preocupação com o Magistério em Escolas de Artes Plásticas fica, assim, adiada para um segundo momento. Para o momento a preocupação é apenas em torno do seguinte:

- a - "O preparo do individuo para um domínio artístico, dando-lhe possibilidade de vencer as dificuldades de seu meio, ou seja, a concorrência no mercado da arte."
- b - "A cooperação que alunos desta instituição escolar prestam ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura, através de exposições de quadros, trabalhos de escultura e modelagem, nas festividades, principalmente no mês do folclore, nas festas juninas, no final do ano com exposições de presépio, temas natalinos, bem como em mostras periódicas de Salões."
- c - "As exigências e necessidades do mercado de trabalho local - terra dos internacionais "Figureiros" da Rua Imaculada."
- d - "O artista que, sem grandes recursos, apressa-se em ingressar em um trabalho, sem pretender chegar a Universidade."
- e - "Uma sondagem mais profunda para uma aptidão, a fim de que o artista possa caminhar decididamente para uma habilitação, quer no sentido de lazer, quer visando um curso de Artes mais avançado."

f - "A importância da qualificação para o trabalho como componente básico para o desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização."

9.3 nova proposta de Grade Curricular para a Habilitação Profissional Plena de Artes Plásticas, como a seguir é reproduzida:

GRADE CURRICULAR - HABILITAÇÃO PLENA NA ÁREA DE ARTES PLÁSTICAS						
DISCIPLINAS DOS MÍNIMOS PROFISSIONALIZANTES	MÓDULO I		MÓDULO II		MÓDULO III	
	1ª SEM.	2ª SEM.	3ª SEM.	4ª SEM.	5ª SEM.	6ª SEM.
1- HISTÓRIA DA ARTE	-	-	05	05	05	05
2- DESENHO	10	10	13	13	08	08
3- PINTURA I, II, III	05	05	05	05	05	05
4- MODELAGEM	05	05	05	05	-	-
5- ESCULTURA	-	-	-	-	05	05
6- ANÁLISE E TÉCNICA DO MATERIAL EXPRESSIVO	05	05	-	-	-	-
7- GRAVURA	-	-	-	-	05	05
TOTAL DE AULAS SEMANAIS		25 A	25 A	28 A	28 A	28 A
TOTAL DE HORAS AULAS POR SEMESTRE.		306 h.	306 h.	342 h.	342 h.	342 h.
CARGA HORÁRIA TOTAL: 1.980 horas						

9.4 rápida descrição do perfil profissional do Técnico em Artes Plásticas, cuja Habilitação Profissional ora é solicitada. Deste perfil descritivo destacamos o seguinte:

- ilustrar jornais, revistas, catálogos, partituras, livros, panfletos;
- dirigir oficinas de arte, na área de modelagem, desenho e pintura;
- dirigir seu próprio atelier de arte;
- possibilitar uma filiação a entidades artísticas;
- dirigir galerias;
- atuar junto a departamentos de cultura e museus;

-dirigir e executar projetos culturais".

10. Nas condições como agora se configura a proposta da Escola de Música e Artes Plásticas "Maestro Fego Camargo", a mesma está em condições de ser aceita, razão pela qual sou pela.

3 - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos deste Parecer:

1. Indico ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação, instituindo, no sistema de ensino do Estado do São Paulo, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Artes Plásticas, em nível do ensino de 2º grau;

2, após a homologação da Deliberação acima, autoriza-se a Escola de Musica e Artes Plásticas "Maestro Fego Camargo", mantida pela Prefeitura Municipal de Taubaté - Estado de São Paulo, a implantar a referida Habilitação Profissional, desde que seguidas as demais exigências determinadas pela Deliberação CEE nº26/86.

" São Paulo, CEEG aos 14 de dezembro de 1988.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

PROCESSO CEE Nº 1596/88

PARECER CEE Nº 1291/88.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Consº Jorge Nagle
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº32/88

Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação Profissional Plena em Artes Plásticas, em nível do ensino de 2º grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do que dispõem os Incisos I e VII da Lei Estadual nº 10.403/71 e à vista do Parecer CEE nº 1291/88, originário da Câmara do Ensino do 2º Grau, aprovado na 1426 sessão Plenária realizada em /12/88.

D E L I B E R A :

Artigo 1º - Fica instituído, no sistema estadual de ensino do Estado de São Paulo, em nível do ensino de 2º grau, a Habilitação Profissional Plena em Artes Plásticas.

Artigo 2º - O ensino de que trata esta Deliberação terá carga horária mínima de 1.200 horas de conteúdo profissionalizante.

Artigo 3º - Os mínimos de Habilitação Profissional obrigatórios são os seguintes:

- História da Arte
- Desenho
- Pintura
- Modelagem
- Escultura
- Análise e Técnica do material expressivo
- Gravura

Artigo 4º - O diploma de Técnico na modalidade somente será concedido ao aluno que comprovar haver cumprido, além dos mínimos profissionalizantes obrigatórios para a habilitação Profissional, os estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

Artigo 5º - O Parecer CEE nº 1291/88 faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Deliberação CEE 32/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente